



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o [ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34, de 19 de outubro de 2018](#), que dispõe sobre os critérios para a concessão da licença para capacitação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante do processo administrativo TST nº 505.914/2018-3,

RESOLVE

Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 6º e 7º do [ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34, de 19 de outubro de 2018](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos deste Ato, curso de capacitação profissional compreende eventos de treinamento, na modalidade presencial, destinados à aquisição, atualização ou ampliação de conhecimentos, habilidades, técnicas ou métodos de trabalho, em que haja avaliação final de aprendizagem.

.....
§ 4º Não serão considerados para fins de concessão da licença para capacitação os cursos:

- I – preparatórios para concursos públicos;
- II – desenvolvidos exclusivamente aos finais de semana;
- III – de língua estrangeira.”

“Art. 5º A licença poderá ser concedida por tempo igual ou menor ao do evento de capacitação, conforme requerimento do servidor, observando-se o limite de 3 meses, não podendo o início da licença anteceder a data de início do curso.”

“Art. 6º A concessão da licença deverá ser solicitada, por meio de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 dias e máxima de 180 dias.

§ 1º Deverão constar do requerimento para concessão da licença capacitação a manifestação fundamentada do titular da unidade administrativa em que se encontra lotado o

requerente, as informações relativas ao conteúdo programático, com tradução para a Língua Portuguesa, quando for o caso, a carga horária, a forma de avaliação e o período de realização, juntamente com documento da entidade promotora do evento que comprove os dados fornecidos.

§ 2º Cabe à unidade de informações funcionais verificar previamente o cumprimento dos requisitos funcionais para a concessão da licença.

.....”

“Art. 7º O servidor afastado com base nos arts. 36, 84, § 2º, e 93 da Lei nº 8.112/1990, após prévia manifestação do titular da unidade de lotação, deverá requerer a licença capacitação ao órgão de origem, o qual analisará os requisitos funcionais para a concessão.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos funcionais para concessão da licença, a análise dos requisitos de capacitação e dos relativos à lotação será realizada pelo órgão em que o servidor estiver em exercício, ao qual caberá a decisão sobre a concessão da licença.”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 2º e o § 3º do art. 6º do [ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34, de 19 de outubro de 2018](#).

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.